



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASGA

Sessão de 27 de agosto de 1987.

ACORDÃO Nº -CSRF/01-0.756

Recurso n.º : RD/102-0.302

Recorrente : OLIVIDE PEDRO ZANCANARO

Recorrido : 2a. CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL


CÉDULA "H" - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - É tributável na cédula "H" o acréscimo patrimonial apurado, quando o contribuinte não logra justificá-lo adequadamente.

EMPRÉSTIMOS RURAIS - Cédula Rural Pignoratícia - Não se prestam para acobertar acréscimo patrimonial os empréstimos rurais que, por lei expressa, têm destinação específica, e cuja aplicação total não é infirmada pelo agente financeiro.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLVIDE PEDRO ZANCANARO.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de agosto de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO

- RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, LEVY VALÉRIO DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA RUY CRUVINEL FILHO e LOURERDES FIUZA DOS SANTOS. Ausente justificadamente o Cons. SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10620/000.086/85-35

RECURSO Nº: RD/102-0.302

× ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.756

RECORRENTE OLVIDE PEDRO ZANCANARO

RECORRIDA 2a. CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

OLVIDE PEDRO ZANCANARO, contribuinte domiciliado em Unaí-MG, jurisdicionado à DRF-Curvelo, recorre a esta Superior Instância (fls. 226/242) da decisão da Egrêgia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 102-22.358, de 07.05.86 (fls. 208/219).

Na decisão supra, aquele Colegiado, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros MIGUEL RENDY (Relator), WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA E VICTORINO RIBEIRO COELHO, negou provimento ao recurso, sob as seguintes ementa e fundamentação, do Relator-designado, Conselheiro MANOEL ALVES ARRUDA FILHO:

"IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL

Quando o contribuinte obtém financiamento para atividades agro-pastoris descritas no contrato de mútuo, considera-se que os valores foram efetivamente consumidos nesses misteres, sendo-lhe vedado, portanto, usá-los como justificativa de incrementos patrimoniais que não guardam sintonia com o convencionado.

.....

Acórdão nº-CSRF/01-0.756

A matéria tributável que se debate nestes autos consiste no juízo respeitante à efetiva utilização de recursos financeiros objeto de contrato de financiamento obtido junto ao Banco do Brasil S/A formalizado pela Cédula Rural Pignoratícia nº EAC nº 82/02.718-9.

No contrato rural mencionado há cláusula específica pela qual o recorrente se obriga a aplicar como recursos próprios a mesma quantia que recebesse para o financiamento do projeto de plantio de soja.

Todavia o contribuinte tanto na impugnação como no recurso alega que não desembolsou, à guisa de recursos seus, a mesma quantia que lhe foi entregue pelo Banco do Brasil S/A, pretextando ter feito economias na verba de custeio agrícola no valor de Cr\$ 7.902.250, concluindo ser o lançamento passível de cancelamento, proquanto o fisco presume despesa não realizada e inverte o ônus da prova negativa de gastos não efetivados.

Ora, admitir-se que o mutuário não tenha aplicado a totalidade dos recursos alocados no projeto, significaria a conivência do fisco com o contribuinte nos seus propósitos de burlar a entidade financiadora que também é um ente da administração pública. Acresce que esta entidade, é o Banco do Brasil que, neste caso específico, exerce o papel de agência financiadora de recursos públicos destinados a implementar a política agrícola do Governo Federal.

Como objetivo a ser alcançado por essa política agrícola está o de haver necessariamente a aplicação convergente de recursos financeiros do agricultor com os recursos públicos que são repassados pela agência financeira. Esse compromisso é traduzido em obrigações mútuas firmadas no contrato agrícola.

.....

Assim nos parece despidendo o argumento do contribuinte, quando assevera que a fiscalização lhe está exigindo prova negativa de inaplicação dos recursos. Não há prova positiva mais eloquente do que o compromisso do recorrente, firmado com o financiador, no sentido de que se lhe for propiciado o financiamento que solicita, para o seu custeio agrícola, neste aplicará os recursos próprios em montante igual ao do financiamento. Vê-se bem que uma coisa é função da outra. Não pode o fisco reforçar a deslealdade do contribuinte que quis tirar duplo proveito do Tesouro Nacional. E isto porque, perante a agência finan

Acórdão nº-CSRF/01-0.756

ciadora, assume o compromisso de aplicar na sua produção agrícola os seus próprios recursos combinados, meio a meio, com os obtidos do mútuo, enquanto perante o fisco procura desmentir essa avença, alegando que não despendeu seja parte seja a totalidade dos recursos comprometidos no empreendimento rural, desatinando o valor não aplicado unilateralmente a outros fins."

O ilustre Relator vencido entendeu que:

"O fundamento principal do fisco é o de que, por ter o contribuinte contraído empréstimo agrícola com o Banco do Brasil S.A., conforme Cédula Rural Pignoratícia EAC 82/02718-9, recebendo do mesmo a importância de Cr\$ 26.543.461, teria o mesmo investido igual importância no seu negócio, o que, assim, provocaria, segundo os cálculos do fisco, um acréscimo patrimonial que ora se discute.

Certo é que ao contratar o empréstimo referido o contribuinte se obrigou a fazer a complementação.

Mas nada nos autos prova que ocorreu tal desembolso, baseando-se a tributação havida somente na presunção em razão da obrigação contratual.

Entendo que o mesmo não aplicou recursos particulares, pelo menos naquele montante, por não ter sido isso provado nos autos.

Deveria a fiscalização ter aprofundado mais sua atividade junto ao contribuinte para que provas se fizessem.

Se o recorrente não cumpriu a sua parte do contrato, seja por que razões forem, não cabe ao Fisco querer puni-lo, mas, sim, a entidade interessada, no caso o Banco do Brasil S.A., se for esta a questão."

Cientificado da decisão, conforme assinatura aposta às fls. 22lv, em 04.09.86, o contribuinte interpôs recurso a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, protocolizado a 15 daquele mês, no qual alega dissídio jurisprudencial com o Acórdão nº 104-3.564, de 24.05.83, da Colenda Quarta Câmara do mesmo Conselho que, por unanimidade, decidiu que:



Acórdão nº-CSRF/01-0.756

"CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL
- Comprovada a inocorrência de acréscimo patrimonia
l a descoberto, cancela-se a correspondente inclus
são dos valores na Cédula "H".

.....

Examinando-se a Cédula Rural Pignoratícia re-
produzida à fl. 37, verifica-se que, conquanto o
total orçado do custeio seja de Cr\$ 1.200.946,00, o
estabelecimento creditício liberou apenas a quantia
de Cr\$ 800.000,00, concluindo-se que o montante de
Cr\$ 400.946,00 corresponderia a recursos próprios
do recorrente, não se podendo afirmar que essa úl-
tima parcela foi efetivamente aplicada. Nem mesmo
o dinheiro fornecido pelo Banco em outubro de 1979,
o que, de certa forma, reconhece a autoridade re-
corrida, ainda que investindo tal procedimento,
ao ponderar:

"Os financiamentos agrícolas com juros
subsidiados devem ser aplicados expressamente
nos fins descritos nos orçamentos; admitir o
contrário é desvirtuar a finalidade para a
qual a lei criou tais financiamentos." (fl.173
grifei).

Concordo com a ilustre autoridade quando sus-
tenta a necessidade da correta aplicação dos finan-
ciamentos concedidos. Eventuais irregularidades
nesse campo, porém, podem e devem ser coibidas pe-
la aplicação de medidas de salvaguarda específicas,
sem que se necessite recorrer a imposição tributária,
fundamentando-se os fatos em simples presunções, a
partir do cumprimento ideal (não real) das normas
legais. Se o contribuinte deve aplicar os recursos
supridos mas não os aplica efetivamente, preocupa-
-se o direito tributário unicamente com os fatos
ocorridos, somente estes possuindo a capacidade de
gerar a obrigação tributária.

Assim, mesmo dentro da margem dos recursos
próprios, nada impede que o recorrente não tenha e-
fetuada a compra da farinha de osso, ainda que o or-
çamento, para fins de obtenção do financiamento, con-
signasse a previsão de aquisição desse produto no
montante de Cr\$ 137.920,00. Não se pode pretender
que o recorrente apresente prova negativa do fato;
ao Fisco incumbe documentar a aplicação pela qual
pretende responsabilizar o sujeito passivo."

h.



Acórdão nº-CSRF/01-0.756

Por despacho às fls. 245, o culto Presidente da Câmara "a quo", Conselheiro JANCINTO DE MEDEIROS CALMON, admitiu o recurso, por evidenciado o dissídio e processualmente em ordem.

Em suas contra-razões, diz o douto Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ANTÔNIO VICECONTI:

"Os dois Acórdãos admitem que recursos financeiros tomados pelo contribuinte para um fim específico, sendo desviados da finalidade da sua tomada, podem justificar um crescimento patrimonial. Esta é a substância da questão.


A divergência está em que, no entendimento do Acórdão recorrido, se não ficar comprovado pelo contribuinte, o desvio dos recursos financeiros, a presunção é que aqueles recursos foram aplicados regularmente, enquanto que o Acórdão paradigma, entende que se a autoridade fiscal considerar que tais recursos foram utilizados no fim explicitado no contrato de empréstimo, a essa autoridade cabe fazer tal prova, contra a alegação contrária do contribuinte.

No caso destes autos, o contribuinte alega que os recursos financeiros que deveria aplicar no fim explicitado na Cédula Rural Pignoratícia, em cópia reprográfica às fls. 89, não o foram, o que lhe possibilitou justificar o acréscimo patrimonial.

Por outro lado, alega que não pode provar o fato negativo, de não ter aplicado aqueles recursos justificadores do acréscimo patrimonial, na finalidade explicitada na mencionada Cédula Rural Pignoratícia de fls. 89.

Aqui está o irremediável equívoco do contribuinte. Ele pode perfeitamente fazer a prova cabal desse desvio de recursos, tendo em vista o Decreto-lei nº 167, de 14/02/67.

É esse diploma legal, que dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências, que rege o financiamento rural, e, portanto, a ele está atrelado, sob todos os aspectos jurídicos e econômicos, o contrato consubstanciado na CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA, constante de fls. 89 destes autos.

7. 

Acórdão nº-CSRF/01-0.756

Esclareça-se, ademais, que no corpo do retro mencionado contrato está dito (fls. 89 verso):

"Declaro-me (amo-nos) ciente(s) do contido no Decreto-lei 167/67..."

Dispõe esse diploma legal, que o contribuinte declarou conhecer, o seguinte:

"Art. 29. O emitente da cédula fica obrigado a aplicar o financiamento nos fins ajustados, devendo comprovar essa aplicação no prazo e na forma exigidos pela instituição financiadora."

"Art. 41. Cabe ação executiva para cobrança da cédula de crédito rural."

"Art. 60. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis,

"as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas."

Ora, se, conforme afirma o contribuinte, foram desviados os recursos objetos daquela Cédula Rural Pignoratícia, há que se deduzir que o contrato de empréstimo rural foi descumprido, hipótese em que o credor - BANCO DO BRASIL - evidentemente, recorrendo aos meios legais fornecidos pelo D.L. 167/67, deverá ter acionado, judicialmente, o devedor inadimplente.

Assim sendo, tivesse comprovado o contribuinte ter sido acionado pelo Banco do Brasil, fundado no inadimplemento da Cédula Rural Pignoratícia nº EAC 82/02718-9, teria demonstrado o desvio de recursos financeiros, que, aí sim, justificariam o acréscimo patrimonial refletido na sua declaração de rendimentos.

O Acórdão recorrido, como se viu, decidiu corretamente, concluindo por considerar que os valores obtidos, foram efetivamente consumidos na atividade rural, mencionada na Cédula Rural Pignoratícia, tendo em vista que a inexistência de ação judicial promovida pelo credor Banco do Brasil induziu a que aquele contrato rural tenha sido fielmente cumprido pelo contribuinte devedor."

Além da divergência - objeto único da admissibilidade do apelo - discorre o contribuinte sobre a matéria de fato, reiterando argumentos expendidos na impugnação e no recurso voluntário, assim sintetizados:



Acórdão nº-CSRF/01-0.756

a) não aceitação de despesas anteriores à liberação, pelo Banco do Brasil, dos recursos para custeio (outubro a dezembro/82);


b) aquisição de adubos, em 27.04.82, a Cr\$ 47.000,00 a tonelada, gerando "economia de Cr\$ 7.902.250,00;

c) utilização de mão-de-obra de familiares e máquinas próprias.

Cita doutrinadores que discorreram sobre o art. 678, do RIR/80 (Miguez de Mello e Ataliba) e decisão do TFR, sobre tal artigo, para reforçar a tese de que seus esclarecimentos anteriores eram bastantes e suficientes para afastar a tributação.

Finalmente, entende ter sido o lançamento efetuado por mera presunção de gastos, baseado em disposição contratual com o agente financeiro, sendo-lhe exigida prova negativa.

É o relatório.

7. 

Acórdão nº-CSRF/01-0.756

V O T O

Conselheiro CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, relator

Preenchendo o recurso os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Porque melhor interpretou a legislação específica, como a seguir se demonstrará, deverá prevalecer o acórdão recorrido como uniformizador da jurisprudência administrativa sobre a matéria.

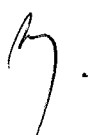
Como se observa, toda a questão está centrada em determinar-se se os recursos providos de empréstimos rurais específicos podem ou não justificar acréscimos patrimoniais.

Em princípio, é óbvio que não, dado o que dispõe o artigo 2º da Lei nº 4.829/65:

"Art. 2º. Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas ou estabelecimentos financeiros particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusivas em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor." (Grifei).

A teor desse dispositivo, é verdade que o acréscimo patrimonial não pode ser justificado com recursos de crédito rural que se destinam a aplicações exclusivas nesse mister, e compete aos agentes financeiros, que repassam e/ou emprestam os recursos, exercer a fiscalização dessas aplicações.

A única possibilidade capaz de infirmar este entendimento seria o acionamento judicial do devedor pelo agente financeiro, em face do desvio comprovado dos recursos para outras atividades que não a contratada, o que implicaria no reconhecimento do descumprimento do contrato especialíssimo e, sem dúvidas, acobertaria o acréscimo patrimonial.



Acórdão nº-CSRF/01-0.756

Mas, isto não ocorreu nestes autos.

Na área de competência deste Tribunal não há negar-se o fato de que o contribuinte dispôs de recursos oriundos de empréstimos especiais e de destinação específica. Essa disponibilidade não perdeu a característica de empréstimo específico, para as sumir a de empréstimo sem qualquer vinculação.

A legislação de regência está cercada de cautelas. Além da citada Lei nº 4.829/65, o Decreto-lei nº 167, de 14.02.67, que dispõe sobre títulos de crédito rural, sob cuja égide se encontram as cédulas rurais deste processo, diz cristalinameⁿte.

"Art. 2º. O emitente da cédula fica obrigado a aplicar o financiamento nos fins ajustados, devendo comprovar essa aplicação no prazo e na forma exigidos pela instituição financiadora.

.....
Art. 4º. Quando fôr concedido financiamento para utilização parcelada, o financiador abrirá com o valor do financiamento conta vinculada à operação, que o financiado movimentará por meio de cheques, saques, recibos, ordens, cartas ou quaisquer outros documentos, na forma e tempo previstos na cédula ou no orçamento.

.....
Art. 6º. O financiado facultará ao financiador a mais ampla fiscalização da aplicação da quantia financiada, exibindo, inclusive, os elementos que lhe forem exigidos." (Grifei).

Não vejo pois como possam esses recursos justificar o acréscimo patrimonial evidenciado. Esse dinheiro, de características marcadamente sociais, como deflui do art. 1º, da citada Lei nº 4.829/65, assim redigido: "o crédito rural, sistematizado nos têrmos desta Lei, será distribuído e aplicado de acôrdo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista

7.

Acórdão nº-CSRF/01-0.756

o bem-estar do povo", não pode, portanto, ser admitido como suficiente para aquela cobertura. O desvirtuamento de sua finalidade não gera benefícios na área tributária.

Se os agentes financeiros aceitaram um orçamento é porque o entenderam dentro das normas que regem o empréstimo especial para gastos a serem efetivamente efetuados pelo beneficiário. Isso, pois, reafirma, ao empréstimo rural, a sua característica de obrigatoriedade de aplicação naqueles misteres específicos. Se oriundos de empréstimos especialíssimos, tais como os previstos no Decreto-lei citado, em nenhuma outra finalidade podem ser empregados. Sob pena de ter-se como não escrita a regra do artigo 2º deste Decreto-lei: o emitente da cédula fica obrigado a aplicar o financiamento nos fins ajustados. É regra imperativa, como se vê.

Não se trata, evidentemente, de substituir dinheiro por dinheiro, mas substituir obrigação "ex lege". A lei exige e identifica a finalidade dos recursos obtidos através desses empréstimos. Nela não são contempladas as hipóteses de aplicação de recursos como melhor aprouver ao beneficiário, mas somente de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País.

A concordância manifestada pelo agente financeiro e a não exigência de devolução de recursos sobre não retirarem o caráter de especificidade dos créditos rurais, expressam claramente que os recursos dos empréstimos foram, isso sim, totalmente aplicados nas suas finalidades.

Essas considerações já foram expostas no Acórdão nº CSRF/01-611, sessão de 12.12.85, de que fui Relator.

Quanto aos pontos de reforço de seus argumentos, desde a impugnação, de que não foram aceitas despesas efetuadas antes da liberação dos recursos, em outubro/82, e à possível eco

g.

①

Acórdão nº-CSRF/01-0.756

nomia na aquisição de adubos, não pode prosperar o apelo, eis que os gastos vinculados à safra específica foram admitidos, inclusive quanto aos insumos. Na verdade, conforme documentos juntados pelo contribuinte - e com base neles, a informação fiscal (fls.170), diz:

"h) entretanto, analisando-se a peça impugnatória, verifica-se que assiste razão ao contribuinte com relação à insumos adquiridos e lançados no "livro caixa" nos meses de junho a setembro, uma vez que estes meses são pós colheita da safra anterior (que termina em maio). Dentre estes está o valor de CR\$ 5.370.448 relativo à aquisição de 64.000 quilos de sementes, sendo as despesas lançadas de junho a setembro no montante de CR\$ 7.398.188;

.....

a) que a impugnação seja deferida em parte, para incluir como despesas de custeio da cultura de soja de 1982/1983 os valores dispendidos nos meses de junho a setembro de 1982, constantes de fls. 110/119, excluídos naturalmente os gastos não pertinentes à formação da cultura (juros pagos ao Branco do Brasil), e que somam o montante contido nos esclarecimentos do contribuinte de fls. 39, no total de CR\$ 7.398.188, o qual, consequentemente reduzirá em igual valor a variação patrimonial a descoberto."

O acórdão trazido como paradigma atendeu o pleito daquele contribuinte por entender não ter sido cabalmente demonstrada a aplicação de recursos próprios, inclusive porque estas aplicações se deram, comprovadamente, em ano-calendário subsequente àquele em que apontado o acréscimo patrimonial. Ali, tratar-se-ia de lançamento por presunção.

Diversa é a situação destes autos, em que não vislumbro qualquer traço de presunção.

Em primeiro lugar, porque, se o VBC é fixado em julho de cada ano, com base na evolução dos custos do ano anterior, é lícito esperar-se que o dispêndio efetivo, para a mesma safra, se-

7.

Acórdão nº-CSRF/01-0.756

ja maior que o orçado. Prova cabal disso está nos documentos junta dos pelo próprio contribuinte às fls. 149/158, em que se vê o pedido de compra de adubo a Cr\$ 47.000/ton. e sua entrega, em setembro de 1982, a Cr\$ 50.760/ton, o que elimina a sua pretendida 'economia'. Se assim ocorreu com um dos itens, é óbvio que o mesmo se deu com as demais despesas.

Em segundo lugar, porque, se o órgão técnico do Banco do Brasil S/A, em seus complexos cálculos estabeleceu que uma safra de soja, com plantio de 800 ha., exigiria um dispêndio de Cr\$ 50.205.800 (a PREÇOS DE JULHO/82), dos quais emprestou Cr\$25.102.400, torna-se claro que tal safra demandou recursos, na melhor das hipóteses, em montante igual aos do cálculo tecno-econômico do agente financeiro, nunca menos.

Em terceiro lugar, porque se o Banco do Brasil, como é sabido e reconhecido também pelo recorrente, fiscaliza essas operações e, como de praxe, penhora o próprio produto da safra financiada "em penhor censual de primeiro grau e sem concorrência de terceiros" (doc. fls. 89v), cuja remição só ocorre se constatado o cumprimento integral da Cédula Rural Pignoratícia, não é lícito esperar-se não ter havido a safra, objeto mesmo do penhor rural, e, por isso, das aplicações contratadas.

Em quarto lugar, porque a alegação do recorrente, de que não empregou os recursos contratados, é infirmada pelos documentos de fls. 87, 88 e 89, extratos da liberação dos recursos e sua quitação, nos quais se destaca o carimbo de "liquidação", sem qualquer contestação do agente financeiro, o que somente pode acontecer se cumprido o contrato especial, em todas as suas cláusulas.

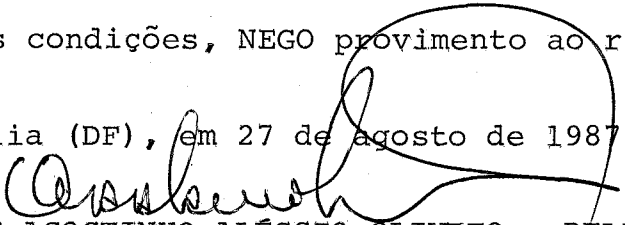
Como bem asseverou o digno representante da Fazenda Nacional, bastaria a prova de acionamento judicial, pelo agente financeiro, para justificar o desvio dos recursos, capazes de justificar o acréscimo patrimonial.



Como tal comprovação não foi feita nestes autos, a conclusão que se impõe, por sua lógica irrefutável, é a de que aquele contrato especial de financiamento rural foi fielmente cumprido pelo recorrente.

Nestas condições, NEGO provimento ao recurso. 7

Brasília (DF), em 27 de agosto de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - RELATOR